



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.992, DE 2024

Apensado: PL nº 55/2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+.

Em seu primeiro artigo, o Projeto esclarece o objetivo do Programa proposto. Trata-se de “promover subsídios para reformas residenciais destinadas a adaptar imóveis às necessidades de mobilidade e segurança de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”. A seguir, em cinco artigos consecutivos, são indicadas as finalidades específicas do Programa, o destino dos recursos mobilizados, os destinatários da política pública e os critérios de participação. Os dois últimos artigos tratam do financiamento do programa e da cláusula de vigência da lei a ser promulgada.

O autor da proposição considera a criação do Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ como uma resposta necessária ao crescente envelhecimento populacional no Brasil, que, segundo o IBGE, terá mais idosos (60+) do que crianças/adolescentes (0-14) até 2030. Para responder a esse desafio demográfico impõe desafios urgentes relacionados à qualidade de vida e segurança da população idosa. A principal demanda a ser atendida é a adequação do ambiente domiciliar, essencial para garantir a autonomia e, principalmente, prevenir acidentes domésticos como quedas, que

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CÍDOSO
PRL 3 CÍDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CIDOSO
PRL 3 CIDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3

são a maior causa de internação de idosos, o que também reduz custos de saúde pública. O programa propõe subsídios financeiros para reformas residenciais que incluem instalação de barras de apoio, rampas, pisos adequados, alargamento de portas, adequação de banheiros e melhoria da iluminação.

Além do benefício social direto aos idosos e suas famílias, a iniciativa é vista como economicamente viável, pois estimula o setor da construção civil. A proposta também se alinha com políticas públicas nacionais (Estatuto do Idoso) e internacionais (Declaração de Madri) que promovem o envelhecimento digno. O texto defende, portanto, que o Projeto é uma medida socialmente justa e indispensável para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva, demonstrando o compromisso estatal com a dignidade da pessoa idosa e a ampliação da acessibilidade através da prevenção de acidentes.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 55, de 2025, de autoria do deputado Alberto Fraga, que acrescenta artigo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir direito de acesso a programas de adaptação dos domicílios às pessoas idosas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Foram apresentados dois pareceres, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pelo relator, deputado Zé Silva, ambos pela aprovação do projeto original e do apensado, na forma de um substitutivo. A primeira versão, marcada por erro material, foi revisada pelo relator, que apresentou novo parecer em 17 de dezembro de 2025; a segunda versão, contudo, não chegou a ser apreciada pelo colegiado.

É o relatório.



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CÍDOSO
PRL 3 CÍDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa examinar o mérito do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, e de seu apensado, no âmbito temático delimitado pelo inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na linha do que argumentou, nesta Comissão, o relator anterior, deputado Zé Silva, consideramos a Proposição inteiramente meritória. A questão habitacional, relevante para todos os segmentos da população, revela-se especialmente significativa para a população idosa, merecendo abordagem normativa atenta a suas especificidades. A iniciativa mostra responsabilidade social e visão estratégica frente ao rápido envelhecimento da população brasileira. A questão, aliás, foi muito bem tratada no parecer anterior, que só não terminou sua tramitação neste colegiado por conta de um problema formal, já sanado. Retomaremos o processo no ponto em que foi deixado, registrando nossa dívida para com o que então foi feito.

O Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ é, antes de tudo, um investimento na dignidade da pessoa idosa, reconhecendo-lhe o direito de permanecer em seu lar com segurança, conforto e autonomia, livre dos riscos de acidentes domésticos, causa principal de lesões, de perda de mobilidade, de hospitalização prolongada e de morte acidental nessa faixa etária. Ademais, ao reduzir o número de acidentes, o Programa impacta positivamente o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS). O custo de tratar fraturas graves decorrentes de quedas (cirurgias, internações, reabilitação) é altíssimo para os cofres públicos. Recursos que seriam gastos com acidentes evitáveis podem ser redirecionados para outras áreas prioritárias da saúde.

Além de mérito de uma perspectiva geral, o Programa proposto também é cuidadoso nos detalhes. Assim, por exemplo, ao priorizar as famílias com renda de até três salários mínimos, ele focaliza o segmento populacional que enfrenta maiores restrições para realizar, por conta própria, as adaptações nas residências. Por outro lado, nos demais critérios de definição de possíveis beneficiários, o Programa garante a amplitude de sua incidência, abrangendo tanto proprietários como locatários e estendendo-se às instituições de longa permanência para idosos (ILPIs).



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CÍDOSO
PRL 3 CÍDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3

O Projeto de Lei nº 55, de 2025, apensado ao Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, além de seguir linha condizente com a proposição original, apresenta a vantagem de inserir as inovações normativas propostas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Ao fazer isso, a proposição apensada não apenas demonstra respeito pelo mais relevante diploma legal especificamente destinado à população com 60 anos ou mais, como nos induz a fazer o mesmo com o conjunto das normas sob análise, dotando o Programa Nacional de Habitação Adaptada 60+ de base constitucional e legal mais robusta e dificultando, assim, sua descontinuidade ou esvaziamento futuro.

Seguimos, também nesse ponto, a linha traçada pelo parecer anterior, recuperando, com pequenas modificações, seu esforço de produzir um substitutivo capaz sintetizar e aprimorar as propostas das duas proposições sob exame em um único artigo a ser inserido na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.992, de 2024, e do Projeto de Lei nº 55, de 2025, na forma do Substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em julho de 2026.

Deputado WELITON PRADO

Relator



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.992, DE 2024, E Nº 55, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de
Habitação Adaptada 60+.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. A pessoa idosa, notadamente a que se encontre em situação de vulnerabilidade econômica e social, tem direito de acesso a programas e financiamentos para a adaptação de seu domicílio, visando garantir melhores condições de acessibilidade, segurança e bem-estar, tais como:

I – entrada e saída autônomas;

II – livre circulação;

III – conforto térmico;

IV – utilização segura das diferentes áreas da habitação;

V – redução de riscos de acidentes domésticos, especialmente quedas.

§ 1º Os programas habitacionais previstos no art. 38, quando envolverem a construção ou aquisição de unidades habitacionais, deverão prever a entrega de unidades com as adaptações estabelecidas no *caput*.

§ 2º Fica instituído o Programa Nacional de Habitação Adaptada à Pessoa Idosa, com a finalidade de promover e subsidiar reformas residenciais destinadas a adaptar imóveis às necessidades de mobilidade e segurança das pessoas idosas, bem como àquelas com deficiência física, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade.

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CIDOSO
PRL 3 CIDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CÍDOSO
PRL 3 CÍDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3

§ 3º O Programa Nacional de Habitação Adaptada à Pessoa Idosa e outros programas de incentivo congêneres poderão destinar recursos para:

I – instalação de barras de apoio em banheiros e demais áreas necessárias;

II – substituição de pisos escorregadios por materiais antiderrapantes;

III – instalação de rampas de acesso, elevadores ou outros dispositivos de acessibilidade;

IV – adaptação de portas e corredores para garantir acessibilidade a pessoas com mobilidade reduzida;

V – adequação de banheiros e cozinhas para facilitar o uso por pessoas idosas e com deficiência física;

VI – implementação de iluminação adequada para evitar quedas e outros incidentes;

VII – realização de outras adaptações consideradas necessárias por avaliação técnica específica.

§ 4º Poderão ser beneficiários do programa:

I – proprietários de imóveis residenciais ocupados por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – locatários com autorização expressa do proprietário, desde que o beneficiário seja idoso e resida no imóvel;

III – instituições de longa permanência para idosos, devidamente cadastradas e que atendam a critérios específicos de elegibilidade.

§ 5º O Poder Executivo, em todos os entes federativos, deverá promover ou incentivar, diretamente ou por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, o oferecimento de financiamentos e subsídios para a adaptação de domicílios ocupados por pessoas idosas e promover campanhas de esclarecimento sobre a importância da adaptação dos domicílios, com produção e divulgação de materiais informativos.



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª CECÂNCER do Brasil, AVC e Doenças do Coração

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa

Apresentação: 13/07/2026 10:21:32.113 - CIDOSO
PRL 3 CIDOSO => PL 4992/2024

PRL n.3

§ 6º Para acesso aos programas de adaptação domiciliar, o Poder Executivo regulamentará critérios, observando, no mínimo:

I – comprovação da idade do beneficiário;

II – apresentação de laudo técnico que justifique as adaptações necessárias, emitido por profissional qualificado;

III – comprovação de renda familiar, com prioridade para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

IV – registro do imóvel ou documento equivalente que ateste a posse legal da residência.

§ 7º A execução dos programas previstos neste artigo busca, prioritariamente:

I – proporcionar moradias seguras, acessíveis e adequadas às condições físicas e de mobilidade de pessoas idosas;

II – melhorar a qualidade de vida da população idosa, garantindo sua permanência segura e confortável em suas residências;

III – reduzir a sobrecarga de serviços públicos de saúde decorrentes de acidentes evitáveis no ambiente doméstico. ”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em julho de 2026.

Deputado WELITON PRADO

Relator



Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269764167000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

